

PARECER JURÍDICO Nº 2022/05.10.001-PMOP/AJUR

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2021-000024

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MARGEM DE LUCRO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da REQUERENTE POSTO PENIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELLI, inscrita no CNPJ n. 02.266.172/0001-37, com sede na AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N, MARITUBA, OEIRAS/PA, em decorrência do processo LICITATORIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2021-000024, em razão da elevação exacerbada no custo de insumos, a continuidade na execução dos contratos tornou-se onerosa em face da requerente.

No requerimento, a empresa afirma que "os combustíveis objeto deste pregão, conforme reportagens diárias e notas anexas, memorando o aumento das mesmas, sofreram excessivos aumentos. Após a cotação de preços encaminhados a este órgão, de tal que o preço orçado não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que conforme comprovante anexos, o valor corado à época da licitação não supre os custos e insumos do contrato".

Alega que o valor unitário do ÓLEO DIESEL COMUM era de R\$ 5,00 (cinco reais) e após a proposta de reequilíbrio passará a ser de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) e o ÓLEO DIESEL S-10 era de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) e após a proposta de reequilíbrio passará para R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos).

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, o qual, está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.”

(Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face ao aumento imprevisível do preço do objeto contratado, eis que o aumento inesperado do valor de custo da gasolina em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

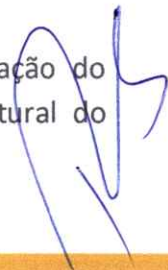
Quanto ao **lapso temporal** mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o **Tribunal de Contas da União** (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a **Advocacia Geral da União – AGU** (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito e força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se vinculado a um fator que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sua justificativa, a contratada informa que: “os combustíveis objeto deste pregão, conforme reportagens diárias e notas anexas, memorando o aumento das mesmas, sofreram excessivos aumentos. Após a cotação de preços encaminhados a este órgão, de tal que o preço orçado não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que conforme comprovante anexos, o valor corado à época da licitação não supre os custos e insumos do contrato”.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato, visto que se trata de majoração de custos superior à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual.



Outrossim, resta demonstrada a excessiva onerosidade decorrente do fato imprevisível supramencionado, visto que a comprovação do prejuízo econômico-financeiro se encontra comprovada pelas notas fiscais anexadas ao requerimento, que demonstram a elevação do preço de compra dos itens, conforme tabela abaixo:

Variação de valor de compra unitário – Item Óleo Diesel Comum			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2022	5,05	6,12	1,07
05/2022	5,87	7,40 (pretendido)	1,53

Variação de valor de compra unitário – Item Óleo Diesel S-10			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2022	5,15	6,23	1,08
05/2022	6,47	7,90 (pretendido)	1,43

Desse modo, tem-se atestada a excessiva onerosidade na execução contratual, em razão da elevação do custo, o que representa uma variação de alto vulto dentro do contrato firmado, considerando a quantidade de fornecimento pactuada.

Entretanto, a possibilidade de revisão contratual não afasta o dever de observância ao Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, sobretudo no que se refere à aplicação eficiente dos recursos públicos, de modo que não há amparo fático ou legal para concessão da revisão no percentual requerido pela empresa contratada, pois a margem de lucro deve ser apurada pela rentabilidade nominal da proposta.

Nessa senda, o reajuste de preços, seja na modalidade revisão, reequilíbrio ou repactuação se vincula ao valor nominal do contrato, isto é, aquele constante da proposta vencedora e sobre o qual se estabeleceu a equação econômico-financeira. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

Acórdão 1246/2012 – Primeira Câmara

“(...) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, **reposicionando os valores reais originais pactuados**. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (...)”.

Por conseguinte, o realinhamento dos preços para manutenção do equilíbrio

contratual deve ocorrer nos seguintes moldes:

Variação de valor de compra unitário – Item Óleo Diesel Comum			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2022	5,05	6,12	1,07
05/2022	5,87	6,94	1,07

Variação de valor de compra unitário – Item Óleo Diesel S-10			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2022	5,15	6,23	1,08
05/2022	6,47	7,55	1,08

Logo, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre a requerente e administração, o valor máximo de realinhamento para os itens solicitados deve ser o estritamente necessário para a manutenção da margem de lucro.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato**, para dar continuidade a aquisição dos itens contratos, no entanto, o valor máximo de realinhamento para os mesmos deve ser o estritamente necessário para a manutenção da margem de lucro da requerente, conforme tabela acima.

No que tange à minuta de termo aditivo ao contrato, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertar a CPL para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 10 de maio de 2022.


ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225